



“Lawfare” e os dilemas da democracia: uma leitura a partir das teorias críticas do direito
“Lawfare” and the dilemmas of democracy: a reading based on critical theories of law

¹Clarice de Araújo Moreira*

²Moisés Alves Soares*

RESUMO: O elo entre direito e política possui raízes profundas e tem sido abordado de várias maneiras ao longo da história, refletindo diferentes processos sociais. Vários autores e correntes teóricas têm explorado este tema em suas obras, buscando definir os limites e as interações entre esses dois domínios em plano nacional e internacional. O presente trabalho busca analisar o suposto novo fenômeno jurídico-discursivo que cunha o nome “Lawfare”, visamos destrinchar esse trocadilho neologista para desconstruir e investigar o valor político e linguístico do termo. Para isso, é necessário perpassar pela geopolítica e pelas relações internacionais no sistema mundo capitalista e por fim, inserir o “Lawfare” em um filtro de uma crítica jurídica que é capaz de averiguar se esta justaposição possui bases e elementos de uma teoria crítica do direito, ou se é tão somente um significante vazio com objetivos táticos.

Palavras-chave: Lawfare; Direito; Geopolítica; Relações Internacionais; Discurso Jurídico.

ABSTRACT: The link between law and politics has deep roots and has been approached in various ways throughout history, reflecting different social processes. Several authors and theoretical currents have explored this theme in their works, seeking to define the limits and interactions between these two domains at national and international levels. The present work seeks to analyze the supposed new legal-discursive characteristics that coin the name “Lawfare”, we aim to unravel this neologicistic pun to deconstruct and investigate the political and linguistic value of the term. To do this, it is necessary to go through geopolitics and international relations in the capitalist world system and finally, insert “Lawfare” into a filter of legal criticism that is capable of ascertaining whether this juxtaposition has the bases and elements of a critical theory of law, or if it is just a significant void with tactical objectives.

Keywords: Lawfare; Law Studie; Geopolitics; Internaciotional Relations; Legal Discourse.

INTRODUÇÃO

¹ Graduanda pela Universidade Federal de Jataí, Goiás, Brasil. Email: clarice.moreira@discente.ufj.edu.br. Bolsista PIBIC do Grupo de Pesquisa Teorias Críticas do Direito e Desigualdades Sociais – UFJ.

ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-1807-9207>.

² Graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Teoria e Filosofia do Direito pelo Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Doutor em Direito do Estado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR).

Email: moises.soares@ufj.edu.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2251-4788>





O direito não deve ser visto tão somente como uma técnica a serviço da política, ao contrário, a esfera jurídica representa um mecanismo institucionalizado para restringir e regular as vontades da coletividade e arbítrio dos indivíduos. É saber que o direito atua como um controle aparelhado do poder político, não é dele submisso, o direito estipula as regras definidas que orientam o exercício desse poder. Porém, em alguns momentos estas duas searas se dispõem a interesses opostos ou encontram contradição na sua plena realização conjunta, este é o momento em que o jurídico recai em um conteúdo meramente formal, e tem suas raízes normativas esvaziadas aos anseios de uma atuação que sustente as tortuosas mudanças sociais e econômicas que cada país enfrenta na hegemonia capitalista.

Na segunda metade do século XX formaram-se com mais destaque teorizações que apostavam em um funcionamento institucional estruturado em uma disposição entre Direito e Política que contemplava sua regulação por um Estado Democrático de Direito³. Nesse contexto, apesar da diversidade dos pós-positivismos, havia um claro esforço para reverter a instrumentalização do direito praticada pelos regimes nazi-fascistas. O objetivo era desenvolver um novo constitucionalismo baseado em garantias e valores fundamentais indisponíveis⁴ numa falsa disposição da dita democracia moderna que é essencialmente burguesa.

Esse extenso debate está em constante transformação, adquirindo novas dimensões conforme se altera o exercício da hegemonia em um dado momento histórico. O constitucionalismo social, em seus diferentes estágios e conforme o contexto geopolítico, é profundamente impactado pela ascensão do neoliberalismo. Este modelo rompe com a lógica de controle do político pelo jurídico e, embora não se permita uma metamorfose completa do desenho institucional, o projeto hegemônico neoliberal opera por meio de brechas, arbítrio e exceções. Na periferia do capitalismo, a crítica jurídica latino-americana, em suas diversas vertentes, tem denunciado veementemente as injustiças perpetradas pelo sistema jurídico que opera nessa lógica imperialista contra os mais pobres e os subalternos, bem como a intensificação da criminalização das lideranças dos movimentos sociais. Dependendo da corrente teórica, essa crítica também se estende a uma análise imanente da relação entre direito e política dentro do contexto da luta de classes.

Na esfera internacional o direito também encontra estes mesmos dilemas que a ciência política busca investigar historicamente, em nosso objeto de estudo, o termo Lawfare aparece como um elemento que levanta este debate acerca do real conteúdo do direito e suas premissas. Quando suas bases entram em confronto com a própria disputa geopolítica dos países em sua composição como nações soberanas e na busca de novos mercados. O surgimento do Lawfare se baseia em uma estratégia internacional de litigância num tom denunciativo e sua teorização caminha com ares táticos de seus próprios emissores. Este trabalho visa entender e esclarecer os conceitos genéticos e filológicos em torno do Lawfare.

³ A “defesa de um modelo de Estado constitucional de Direito que combina a democracia formal, entendida como método liberal ou regras do jogo, com a democracia substancial, entendida como sistema de constituição rígida no qual os direitos fundamentais constituem a esfera do indecível” (Soares; Mello, 2023, p. 298).

⁴ A ideia de democracia como respeito às regras do jogo circulou muito no Brasil, especialmente, a partir da obra de Norberto Bobbio, que as compreende como “um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais procedimentos” (Bobbio, 1992, p. 18)



A primeira reflexão a ser realizada parte da própria característica linguística do termo, que cunha apenas sua utilização em um único idioma, a língua inglesa, que apesar de existir diversas possíveis traduções se apresenta apenas neste modelo. A justaposição deriva das palavras "law" (lei) e "warfare" (guerra) sendo a utilização do direito – ou da lei – como um instrumento para a condução de um combate, frequentemente de natureza política, contra um adversário. Para Tiefenbrun (2010, p. 32), Lawfare é, sobretudo, um jogo de palavras inteligente, um trocadilho e um neologismo que precisa ser desconstruído para explicar o poder político e linguístico do termo. É assumir precipitadamente que Lawfare é a única palavra em inglês para entendimento do direito como instrumento de guerra (Oliveira, 2020, p. 72).

Essa camuflagem retórica manifesta a ocultação histórica dos conflitos internacionais pois sabemos que a utilização das normas para fins políticos parciais sempre esteve presente nos conflitos em que determinados Estados ou grupos aproveitaram dispositivos legais para promover interesses dissimulados sob o pretexto de estrito cumprimento das obrigações legais. Neste contexto, o objetivo é analisar as razões pelas quais um fenômeno antigo está sendo qualificado como qualitativamente novo, utilizando uma terminologia recente e não traduzida para o português.

1 ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL E O MARXISMO

Antes de adentrarmos ao objeto de estudo, é importante localizarmos que nosso eixo temático percorre o emaranhado das Relações Internacionais enquanto campo de disciplina. Por isso, façamos uma aproximação que é de extrema importância para lograr o fenômeno do Lawfare em uma esteira crítica da realidade, qual seja o direito internacional e o marxismo. É necessário analisar a narrativa das relações internacionais como campo científico e irmos até uma releitura teórica do campo, que é fulcral para qualquer observação da vida material, que é o método marxista aplicado as relações reproduzidas pelo direito, neste caso, em âmbito internacional.

Sabemos que Marx e seus leitores tem como alguns elementos de seus estudos o papel do Estado nas dinâmicas internacionais do sistema capitalista. Pois, se é no modo de produção capitalista que as relações internacionais encontram o solo fértil para negociar os interesses de seus representantes políticos, é preciso irmos até o instrumento que melhor analisa esse mecanismo em sua totalidade, que parte da perspectiva material histórica.

As relações internacionais se moldam a partir da ideia de nações soberanas, quando a forma política Estado-nação vigora na história é durante um contexto econômico de solidificação das próprias relações capitalistas, onde a forma mercantil é o parametro de como todas as relações vão exercer sua interação, a partir de dominações imperialistas as nações dependentes e emergentes, neste ventre está a forma política do Estado nacional ou Estado burguês. Todos os Estados que surgem neste bojo, não operam isoladamente, mas estão coletivamente sistematizados na lógica de fenômeno capitalista completo.

Assim nos orienta o professor Luiz Felipe Brandão: “O capitalismo é essencialmente internacional, ele não se limita a fronteiras geográficas ou políticas, expandindo-se ao máximo pelos quadrantes do globo. Seu espaço é o âmbito internacional e as relações internacionais configuram a sua manifestação específica. (Osório, 2019, p. 26). Podemos então verificar que o mercado mundial é detentor da área central dos manejos capitalistas, mas a narrativa dos estudiosos das relações internacionais, com infelicidade buscam justificar todo esse aparato de



movimentação a discursos oficiais e posições de governos como algo isolado ou numa disputa ocasional de poder.

A falsa utopia que enxerga as atitudes dos chefes de Estado como meramente individuais, religiosas, ou morais é rasa. É necessário perceber que quanto maior a expansão das forças produtivas maior os momentos limítrofes de crises que desembocam em guerras e disputas internacionais. “A tendência de criar o mercado mundial está imediatamente dada no próprio conceito de capital” (Marx, 2011, p.332). Assim, notadamente os governos não estão fora desta lógica concorrencial reprodutiva de acumulação, que como sabemos, geram conflitos que são fruto de suas próprias discordâncias perante ao seus interesses como nações nesta corrida.

Esta breve reflexão tem por intuito moldar a discussão que ronda nosso objeto, como veremos adiante, para inseri-lo no debate jurídico sem isolar nosso estudo a ocasionais acontecimentos partidários como é tratado muitas vezes. Englobar nosso objeto numa análise do sistema como um todo é um caminho confiável para tanto. O surgimento do Lawfare, e tantas outras manobras discursivas ou políticas internacionais, recebe a faceta de um elemento novo, mas é mais uma centelha conjuntural de um sistema que sempre necessitou que os governos e organizações mundiais produzissem argumentos defensivos ou ofensivos que justificassem suas posições frente aos ataques sanguinários aos países que lhes interessem em um viés mercadológico.

Agora será possível realizar um esclarecimento do Lawfare como elemento político dentro da esfera discursiva, investigando sua finalidade e desmascarando eventuais precipitações. Para isso, partiremos do entendimento do direito como uma relação social e não o reduziremos a seu extrato formalista ideal, assim é lógico pensar que as transformações capitalistas irão implicar diretamente na forma como o direito deverá tentar regular os acontecimentos que permeiam a luta de classes o mercado mundial e por lógico, as crises estruturais.

2 GÊNESE E PERCURSO DISCURSIVO DO CONCEITO

Iniciaremos com a devida relevância tecendo uma genealogia literária do histórico que o Lawfare percorreu desde sua criação aos principais contextos de sua utilização, e por fim, desaguando no Brasil. Devido as suas diversas aplicações globais durante a construção deste signo, este sofreu variações ao longo do tempo conjuntural⁵, das quais devemos nos aproximar para possibilitar um verdadeiro estudo que esclareça as raízes e repercussões do Lawfare. Tudo se inicia com Charles Dunlap Junior, um general aposentado das Forças Armadas dos Estados Unidos, que, a partir de 2001, produziu uma série de artigos (Dunlap Jr., 2001; 2008; 2011; 2017), que designou Lawfare como: “o uso (ou mau uso) da lei como substituto de tradicionais meios militares para atingir um objetivo operacional” (Dunlap, 2001).

A importante informação a considerar é o contexto em que Dunlap se encontrava que criou uma necessidade política que justificasse as ações ilegais dos Estados Unidos durante a Guerra ao Terror, especialmente no que se refere aos ataques no Afeganistão e suas consequências.

⁵ Termo utilizado por Fernand Braudel, historiador francês, conhecido por enfatizar o papel dos fatores socioeconômicos em grande escala na pesquisa e escrita da História. Tempo conjuntural é para ele, uma das três formas de definição da temporalidade, é a forma temporal que observa os ciclos econômicos e os Estados, as sociedades e as civilizações “uma história lentamente ritmada, (...) uma história social, a dos grupos e dos agrupamentos” (Braudel, 2005, p. 14).





Esse cenário levou o general a recorrer a um dispositivo linguístico que oferecesse uma retórica defensiva, alegando ser vítima de Lawfare. Essa estratégia visava responder à crescente contestação internacional sobre a legalidade das ações dos EUA. Assim, Lawfare passou a ser associado negativamente à tentativa de desestabilizar tanto a política interna quanto a externa dos Estados Unidos, adquirindo um tom pejorativo dos norte-americanos frente a comunidade internacional.

Para evitar que as ações dos Estados Unidos fossem deslegitimadas ou condenadas pelo Direito Internacional, Dunlap baseou seus escritos nas ideias de David Rivkin e Lee Casey⁶, dois autores influentes na formulação e divulgação dos conceitos que mais tarde seriam definidos como Lawfare. Em 2009, Rivkin e Casey publicaram um artigo de opinião no jornal americano *The Examiner*, criticando a decisão do Procurador-Geral Eric Holder sobre os conflitos relacionados aos ataques de 11 de setembro de processar cinco terroristas da Al Qaeda em um tribunal civil federal como um “erro a muitos níveis”.

No mesmo artigo de opinião, Rivkin e Casey alertaram que julgar terroristas em Nova York indicava que os EUA não estavam efetivamente em guerra. Eles argumentaram que, ao realizar o julgamento em um contexto interno em vez de internacional, havia o risco de que um ou mais “terroristas” pudessem ser absolvidos. Essa incongruência gerava preocupações quanto à definição da luta contra a Al-Qaeda como um conflito armado, o que é fundamental para justificar o uso da força militar pelos Estados Unidos no Afeganistão e em outras regiões. Nesse contexto, afirmaram:

“Ao minar a arquitetura jurídica que apoia o uso da força militar contra a Al Qaeda e os seus aliados, esta decisão traz implicações profundas para a capacidade dos Estados Unidos de se defenderem no futuro [...] se a lei da guerra não se aplica aqui, se os agentes da Al Qaeda e do Talibã não são combatentes inimigos, mas suspeitos de crimes civis, então os ataques armados por soldados americanos contra eles são ilegais” (Rivkin; Casey, 2009, tradução nossa).

É evidente que, em termos políticos, que o conceito de Lawfare surge como uma resposta jurídico-argumentativa aos desafios da Guerra ao Terror. Ele emerge em um contexto em que há uma necessidade de justificar e sustentar as ações das forças militares dos Estados Unidos, apresentando-se como uma estratégia para enfrentar a guerra tradicional conduzida por essas forças, é o Lawfare em um pretexto contra a guerra tradicional levada a cabo pelas forças militares norte americanas. Em uma análise da esfera linguística este enunciado criado faz jus a uma importante função da linguagem nas relações humanas, isto é, segundo Mikhail Bahktin: “a palavra está sempre carregada de um conteúdo ou de um sentido ideológico ou vivencial. É

⁶ David Rivkin é de origem russa, mas se mudou para os Estados Unidos e lá se tornou um advogado, escritor e jornalista sobre questões de Direito Internacional e Direito Constitucional, ex-membro da Subcomissão para a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas. Frequentemente escrevia com seu coator Lee Casey, ambos defendiam que os Estados Unidos deveriam aproveitar de forma mais eficaz a guerra jurídica ao seu favor, quando o país integrasse o Direito Internacional e a política americana deveria ser coordenada de forma consciente com política exterior e seus imperativos pretendidos.



assim que compreendemos as palavras e somente reagimos aquelas que despertam em nós ressonâncias ideológicas ou concernentes à vida” (Bakhtin, 2006, p. 96).

Por isso saber que todos os conteúdos objetivos estão presentes na comunicação verbal é fundamental, pois a palavra carrega uma avaliação e uma ênfase valorativa sobre o que foi dito ou escrito. Assim, podemos considerar que o termo “Lawfare” é, na verdade, um enunciado jurídico-linguístico que reflete uma manifestação da linguagem com base ideológica e social. As formas como os signos são formulados na sociedade estão sempre condicionadas pela organização social e pelas condições materiais de estruturação. Nesse sentido, o termo surge sem tradução para o português ou espanhol, o que pode resultar em um deslocamento ou até mesmo em uma colonização da crítica jurídica na América Latina.

A significação da palavra Lawfare deve ser analisada segundo as relações de comunicação que suas relações materiais assim a condicionam, uma vez que:

“para que o objeto, pertencente a qualquer esfera da realidade, entre no horizonte social do grupo e desencadeie uma reação semiótico-ideológica, é indispensável que ele esteja ligado às condições socioeconômicas essenciais do referido grupo, que concerne de alguma maneira às bases de sua existência material” (Bakhtin, 2006, p. 44).

Portanto, o significado e a aplicação do termo "Lawfare" variam conforme o emissor e o contexto histórico em que é utilizado. Como discutido anteriormente, seu uso estratégico pode ser defensivo ou ofensivo por parte dos EUA. Mais adiante, examinaremos como essas nuances mudam com a introdução do conceito na América Latina e, em particular, no Brasil, onde os fatores conjunturais e geopolíticos diferem significativamente do debate original.

Continuando em nosso itinerário literário, outro autor em destaque que buscou pesquisar e descrever este objeto foi Orde F. Kittrie (2016), na obra: “Lawfare: o direito como arma de guerra”. Segundo seu estudo, a primeira menção do significante Lawfare foi em um texto intitulado “Para Onde Vai a Lei: Humanidade ou Barbárie” de John Carlson e Neville Yeomans (1975), onde estes citaram o termo em um sentido mais metafórico: “A Guerra jurídica substitui a guerra convencional e o duelo é com palavras ao invés de espadas” (Kittrie, 2016, p. 6, tradução nossa). Em sua obra, o autor tece um itinerário do fenômeno e explora como o Lawfare pode ser utilizado para deslegitimar oponentes, minar a soberania de Estados, manipular o sistema judicial internacional e influenciar a opinião pública global principalmente quando se trata da disputa por mercados em países periféricos, centrando seu interesse no conflito geopolítico travado entre as principais potências no campo internacional em suas disputas por zona de interesse (Estados Unidos, Rússia, China, entre outros).

Embora reconheça e admita o uso estratégico e pejorativo do termo, Kittrie frequentemente opta por afirmar que o conceito possui uma conotação neutra devido à sua flexibilidade de aplicação. Dessa forma, ele estabelece critérios para que um ato seja classificado como Lawfare, sendo: “1) O autor da ação deve utilizar o Direito para gerar os mesmos ou semelhantes efeitos àqueles costumeiramente buscados pela guerra; e 2) a motivação do autor da ação deve ser o enfraquecimento ou destruição de um adversário contra o qual se utiliza o Lawfare” (Kittrie, 2016, p. 11, tradução nossa).





Partindo para outro autor e outra nacionalidade, um grande nome ao tema foi Raúl Zaffaroni que acatou o termo em seus escritos no interior da América Latina. Participando da construção da obra: “Bem-vindos ao Lawfare! Manual de passos básicos para demolir o direito penal” (2021). O jurista argentino estabelece conexões entre o Lawfare e o Direito Penal, especialmente no que diz respeito à atuação jurídico-política contra grupos minoritários. Além disso, ele destaca a importância do papel da mídia na supervisão e controle da legalidade.

“Esta deformação institucionalmente patológica da função jurisdicional do Lawfare (guerra judicial) é decisiva, desta forma – e na linguagem de Shakespeare – é designada um revólver confuso de pequenos ‘corruptos’ que voam alto do mundo judicial, agentes dos serviços secretos, comunicadores, formadores de opinião e monopólios midiáticos” (Zaffaroni, 2021, p.50, tradução nossa).

O entendimento de Zaffaroni é que Lawfare se trata de uma expressão que descreve e denuncia diversos abusos jurídicos-políticos que sofrem grupos minoritários ou alvos institucionais. O autor enfatiza diversas vezes em sua obra que o maior direcionamento de seu exemplo de Lawfare foi no Brasil com o ocorrido ao presidente Lula. Ele cita diversos outros processos penais que ocorreram em outros países com uma extensa crítica das práticas antidemocráticas como Presidente Rafael Correa no Equador, Presidenta Cristina Kirchner na Argentina, Evo Morales na Bolívia são resultados das tentativas insurgentes de desestabilização a governos cuja ideologia é progressista, com respaldo na legislação vigente – obviamente, salientando as distorções hermenêuticas realizadas.

Em suma, embora ele trabalhe com o conceito, está longe de lhe conferir centralidade. Apenas o utiliza como um crítico do sistema imperialista que ainda vive na América Latina, e insere o Lawfare como mais um elemento de argumentação defensiva ao sistema eleitoral e judiciário nestes países que é tão corrompido por abusos e corrupções estrangeiras.

“para além das invenções escandalosas especuladores no mundo jurídico, há muitas fissuras que o ‘verdadeiro direito penal’ sofre devido ao trabalho dos legisladores e até mesmo da doutrina, que às vezes os abre com as melhores intenções, mas que podem ser usadas para facilitar o seu desmembramento” (Zaffaroni, 2021, p. 59-60, tradução nossa).

Finalmente, chegando ao Brasil o conceito apareceu através da introdução dos juristas Cristiano Zanin⁷, Rafael Valim e Valeska Martins em sua obra: “Lawfare: uma introdução” (2019) - um ano após a prisão do presidente Lula, explicitando que, contra ele, estava em curso a prática de Lawfare por parte do judiciário brasileiro⁸. Nesta obra profícua ao contexto

⁷ Cristiano Zanin foi advogado do presidente Lula nos processos da Operação Lava-Jato, sua atuação resultou na anulação das condenações de Lula pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 2024 quando foi eleito Lula nomeou Zanin como Ministro do STF.

⁸ Vale mencionar que Rafael Valim havia publicado uma obra que também coaduna com o tema, apesar de não tratar sobre o termo Lawfare especificamente, traça importantes pontos



brasileiro seus autores tratam do tema como um conjunto de atos que deveriam ser “denunciados” em esfera nacional e internacional, por verificar nos processos penais aspectos fraudulentos e corruptíveis a certas figuras políticas. Não é demais confirmar que esta obra foi seminal para servir de base teórica para atacar abusos feitos por atores do judiciário e da mídia brasileira a prisão do Presidente Lula.

Para estes autores: “o conceito de Lawfare é decisivo para esclarecer e tornar compreensível um fato que, apesar de sua relevância, se encontrava oculto.” (Martins; Martins; Valim, 2019, p. 26). Aqui podemos reiterar o uso linguístico e estratégico da expressão, tendo em vista que, em um contexto anterior, eram os Estados Unidos vítimas de Lawfare por parte das Cortes Internacionais. Neste cenário as posições mudam, e o ataque vem justamente de uma expansão hegemônica do conteúdo neoliberal norte-americano nas fronteiras dos países da América Latina ditos progressistas, sendo o ataque sob roupagem do Lawfare, para estes autores a materialização da perseguição eleitoral política que denunciaram.

Fica claro que a mutação do termo em cada contexto evidencia que sua maleabilidade é o próprio cerne de seu esvaziamento. Essa generalidade que Lawfare possui para se adaptar aos seus usos ocorre porque a estrutura de qualquer enunciação é sempre uma estrutura de significação necessariamente social, e ele se adequa. Os autores do contexto brasileiro assim o fizeram como todos os outros, e ao se apropriarem dessa estrutura definiram que: Lawfare “é o uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo” (Martins; Martins; Valim, 2019, p. 26).

Nesta obra, os juristas brasileiros destacam a diferença entre “tática” e “estratégia” como componentes essenciais para entender o Lawfare. A estratégia é descrita como uma abordagem abrangente que visa classificar e hierarquizar os fatos para melhor atingir objetivos políticos e econômicos. Já a tática é o método mais

específico, temporário, resolve questões individuais dentro do grande escopo da estratégia, “apesar de complementares, a tática se subordina à estratégia e esta, por sua vez, se encontra subordinada à política ou a economia. Tática e estratégia são fundamentais para a compreensão de Lawfare” (Martins; Martins; Valim, 2019, p. 23-25). É notório que este livro marcou um ponto de inflexão ao introduzir essas categorias no Brasil, tornando a discussão sobre Lawfare mais familiar no cenário nacional, especialmente à luz das turbulências políticas relacionadas à prisão de Lula.

Neste contexto, além deste signo ser um projeto político e ideológico promovido por forças progressistas, que se empenharam em esforços editoriais, midiáticos no debate público, é fundamental investigar as razões pelas quais o termo Lawfare se tornou funcional nessa operação discursiva. Uma hipótese, considerando as forças sociais envolvidas nesse esforço, é analisar sua dinâmica através da teoria proposta por Ernesto Laclau, especialmente no que diz respeito aos “significantes vazios”. O teórico argentino, ao refletir sobre a radicalização da democracia, explorava a possibilidade de significantes que pudessem englobar múltiplas identidades e interesses diversos.

relacionados ao tema, intitulada: “Estado de Exceção: a Forma Jurídica do Neoliberalismo” (2017).





“se aceitamos o caráter incompleto de toda formação discursiva e, ao mesmo tempo, afirmamos o caráter relacional de toda identidade, nesse caso o caráter ambíguo do significante, sua não fixação a nenhum significado, só poderá existir na medida em que há uma proliferação de significados” (Laclau, 1987, p. 193).

No contexto brasileiro essa variação é ainda mais notória, aqui, expressões como "Direitos Humanos" ou "Dignidade da Pessoa Humana" são, por vezes, usadas de maneira genérica e indeterminada, da mesma forma que o termo *lawfare* se adapta a diversos contextos, acabando por se apresentar como um significante vazio ou flutuante. Afinal, Dilma Rousseff também foi considerada uma “vítima de Lawfare” quando sua condenação se baseou em interpretações controversas da legislação. Somente hoje, o evento histórico é reconfigurado sob a ótica do Lawfare, evidenciando como a narrativa pode ser moldada e reinterpretada com o tempo.

Sua polissemia não revela apenas a indeterminação conceitual, mas sim uma riqueza de possibilidades para apropriação e interpretação. O termo Lawfare é mais eficaz do que expressões como "guerra jurídica" ou "guerra judicial". Por estar em uma língua estrangeira e por não ter uma tradução direta, Lawfare permite uma construção mais flexível de significados, possibilitando a formação de uma significação comum a partir das diversas interpretações que transcendem seu propósito original, assim permitindo que seu uso de adequa a necessidade material de cada situação.

O Lawfare, que busca estabelecer-se como uma teoria geral sobre os usos políticos persecutórios do direito ou nas relações internacionais, é um significante flutuante e difícil de definir com precisão em seu atual estágio de desenvolvimento. No entanto, ignorar sua presença na cena acadêmica e no debate público seria uma forma de cegueira intelectual. A advertência é que uma crítica superficial – que se opõe à ordem vigente, mas ao mesmo tempo clama pela restauração da ordem – pode estar obscurecendo e desviando a atenção das análises concretas dos projetos de desestabilização na América Latina. É crucial, portanto, abordar Lawfare com um olhar crítico que permita uma compreensão mais profunda e precisa de suas implicações reais e das forças em jogo.

CONCLUSÃO:

Para remontarmos nosso objeto de análise em um arcabouço teórico crítico, é vital que antes devemos elencar o que é uma teoria crítica do direito e se nosso objeto pode ser considerado um elemento desta. Para isso, utilizaremos os escritos de Ricardo Pazello acerca das Teorias Críticas do Direito⁹ e de Moisés Alves Soares sobre o antinormativismo e o direito insurgente¹⁰, ao definir uma teoria crítica do direito o autor alerta que:

⁹ PAZELLO, Ricardo. Teorias críticas do direito e assessoria jurídica popular. Revista Direitos Humanos & Sociedade. PPGD UNESC. V.2, n.2, 2019.

¹⁰ SOARES, Moisés, PAZELLO, Ricardo. Direito e marxismo: entre o antinormativo e o insurgente. Revista Direito e Práxis. UERJ. Rio de Janeiro. Vol. 5, núm 9. 2014.





“do entrecruzamento do significado de cada uma das expressões que compõem a locução “teoria crítica do direito”, podemos extrair uma síntese que diz respeito à análise rigorosa e lastreada na práxis da dinâmica própria do fenômeno jurídico, desaguando em movimento crítico que compreende as potencialidades da realidade que ainda não estão viabilizadas e que apontam para a superação do próprio fenômeno, já que se está a falar da superação das relações sociais mesmas que o ensejam.” (Pazello, 2019, p. 146).

O enunciado Lawfare por não utilizar um referencial teórico que analisa a estrutura material da qual as relações sociais como o direito estão inseridas, se mostra um conceito genérico e meramente discursivo. Uma teoria crítica marxista do direito, em especial a soviética é um aporte teórico seguro que pode responder as problematizações que surgem sobre a aproximações entre direito e política vindas do termo Lawfare, assim sugere o autor:

“Nesse sentido, Stutchka afirma, a respeito da conceituação, que o seu principal mérito consiste em colocar pela primeira vez o problema do direito em geral sobre uma base científica renunciando uma visão puramente formal e vendo no direito um fenômeno social, que muda com a luta de classes, e não uma categoria eterna” (Pazello; Soares, 2014, p. 487).

Por isso, podemos dizer que Lawfare não é uma crítica jurídica no interior do direito e nem mesmo um conceito científico, é um flutuante vazio que está sendo utilizado para defesa de um costume liberal formalista. Tentar afirmar que a lei quando usada para fins políticos é uma anomalia a ser combatida, e ignorar a história do direito e seus movimentos de lutas sociais que têm por essência seu fator político, é buscar responder as supostas distorções jurídicas que são inerentes ao capitalismo e ao direito burguês. Ignorar a conjuntura dominante como sendo uma decorrência natural do sistema na sociedade humana, é manter seus discursos jurídicos estagnados sob uma rígida ideologia dos interesses da classe dominante, burguesa hegemônica, que dele se beneficia, no véu da suposta “democracia constitucional”.

O eixo temático do conceito de Lawfare envolve diversas áreas do conhecimento para possibilitar uma investigação aprofundada de sua aplicação. É essencial reconhecer que não apenas a legislação, mas o direito em sua totalidade pode ter seu conteúdo normativo substancialmente esvaziado — e por que não dizer, ideologicamente manipulado — ou repleto, conforme a técnica interpretativa utilizada. Nesse sentido, considerar a “hiperpolitização” do direito requer uma análise que vincule o fenômeno jurídico e suas manifestações discursivas aos movimentos das relações sociais em um contexto histórico específico. Integrar a perspectiva do direito internacional marxista amplia essa compreensão, evidenciando como as



relações de poder e interesses econômicos moldam e influenciam a interpretação e aplicação das normas jurídicas.

Portanto, é preciso reconhecer que o Lawfare se configura, na melhor das hipóteses, como um conceito de denúncia e um significativo vazio com objetivos táticos, mas que não está solidamente estruturado a partir das teorias críticas do direito. O conceito não compreende o direito como um conjunto de relações sociais e ignora seus desdobramentos além do normativismo. Assim, analisar a recepção do Lawfare não implica negar a existência do fenômeno no campo discursivo ou os efeitos materiais de sua utilização, mas sim esclarecer seu desvio em relação a um referente material concreto. É fundamental examinar as implicações desse conceito escorregadio para os setores críticos do direito e como ele será recebido no Brasil. Observa-se uma transição de um conceito negativo de desestabilização interna nos Estados Unidos para um conceito ofensivo no campo geopolítico, utilizado para desestabilizar países periféricos.

Esta idealização do jurídico, reduzindo-o em aspectos formais e substanciais no campo normativo e absorvendo do seu caráter político – o seu poder constituinte como diria Antonio Negri¹¹ – é temerária, pois, o Lawfare se insere no âmbito de uma disputa discursiva no campo ideológico, resgatando, em seus escombros, um antigo referencial da tradição do direito moderno. Ele reconfigura o direito como um sistema constitucional de controle da política, operando não apenas como um instrumento jurídico, mas como uma ferramenta estratégica na arena política. Esta reinvenção do direito como mecanismo de controle e controle político reflete uma tentativa de consolidar a hegemonia ideológica através da judicialização de conflitos, ampliando as fronteiras do debate e desafiando as abordagens tradicionais de análise jurídica, e por isso, acaba afastando-se das Teorias Críticas do Direito que trabalham com outros pressupostos¹².

REFERÊNCIAS:

BAKHTIN, M. *Marxismo e Filosofia da linguagem*. 12. ed. São Paulo: Editora Hucitec, 2006.

BRAUDEL, Fernand. *Escritos sobre a história*. São Paulo: Editora Perspectiva, 2005.

¹¹ “O paradigma do poder constituinte, ao contrário, é aquele de uma força que irrompe, quebra, interrompe, desfaz todo equilíbrio preexistente e toda continuidade possível. O poder constituinte está ligado à ideia de democracia, concebida como poder absoluto [...] o poder constituinte representa igualmente uma extraordinária aceleração do tempo. A história concentra-se num presente que se desenvolve com ímpeto, as possibilidades compreendidas num fortíssimo núcleo de produção imediata. Sob este ponto de vista, o poder constituinte está estreitamente ligado ao conceito de revolução” (Negri, 2002, p. 21-22).

¹² As teorias crítica do direito, apesar de uma diversidade imensa de postulados, possui alguns desses elementos ou todos combinados: “1) o antinormativismo- uma negação de posturas que reduzem o direito à normatividade instituída pelo Estado, porém sem ignorar sua relevância e seu papel na sociedade; 2) a crítica estrutural – um abordagem que analisa o direito como uma relação social, histórica e constituinte à produção e reprodução do capital; 3) uma práxis insurgente [alternativa] – a necessidade de exercer uma crítica imanente à forma jurídica e projetá-la à práxis” (Soares, 2018, p. 43-44)



BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo. São Paulo: Paz e Terra, 1992.

CARLSON, John; YEOMANS, Neville. Whither Goeth the Law - Humanity or Barbarity. In: SMITH, M.; CROSSLEY, D. (Eds.). The Way Out - Radical Alternatives in Australia. Melbourne: Lansdowne Press, 1975.

DUNLAP JR., C. J. Law and Military Interventions: Preserving Humanitarian Values in 21st Century Conflicts. In: Humanitarian Challenges in Military Intervention Conference, Washington, 2001. Working Paper. Washington: Cambridge; Harva DUNLAP Junior, C. J. Lawfare Today: A Perspective. Yale Journal of International Affairs, EUA, v. 3, 2008.

DUNLAP JR., Charles J. Lawfare Today...and Tomorrow. In: PEDROZO, Raul A. "Pete"; WOLLSCHLAEGER, Daria P. (Eds.). International Law and the Changing Character of War, US Naval War College International Law Studies, v. 87, p. 315-325, 2011.

DUNLAP Junior. C. J. Lawfare 101: A Primer. Military Review, [S. l.], n. 97, p. 8-17, may/jun. 2017.

KITTRIE, O. F. Lawfare: law as a weapon of war. Nova York: Oxford University Press, 2016.

LACLAU, Ernesto; MOUFFE, Chantal. Hegemonía y estrategia socialista: hacia una radicalización de la democracia. Madrid: Siglo XXI, 1987. rd University; John F. Kennedy School of Government, 2001. p. 2-27.

MARX, Karl. Grundrisse. Manuscritos econômicos de 1957-1858. Esboços da crítica da economia política. Tradução Mario Duayer e Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 2011.

MARTINS, C. Z.; MARTINS, V. T.; VALIM, R. Lawfare: uma introdução. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

RIVKIN, D. B.; CASEY, L. A. The Rocky Shoals of International Law. In: WOOLSEY, James (org.). National Interest on International Law and Order. New Jersey: Transaction Publisher, 2003, p. 3-15.





OSÓRIO, Luiz Felipe Brandão. *Marxismo e Relações Internacionais: Duas faces da Mesma Moeda* in: *Marxismo, Direito e Relações Internacionais*. DAVID; Thomaz Delgado, SILVA; Maria Beatriz Oliveira (org.). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019.

SOARES, Moisés Alves. O equilíbrio catastrófico da teoria marxista do direito no Brasil. *Margem Esquerda*, São Paulo: Boitempo, n. 30, p. 43-52, 1º semestre de 2018.

SOARES, Moisés Alves; MELLO, Eduardo Granzotto. Direitos fundamentais e democracia na teoria garantista de Luigi Ferrajoli: entre o horizonte liberal socialista e a erosão do constitucionalismo social. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 28, n. 3, p. 268-301, 2023. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2706>. Acesso em: 31 agosto 2024.

PAZELLO, Ricardo. Teorias críticas do direito e assessoria jurídica popular. *Revista Direitos Humanos & Sociedade*. PPGD UNESC. V.2, n.2, 2019.

SOARES, Moisés, PAZELLO, Ricardo. Direito e marxismo: entre o antinormativo e o insurgente. *Revista Direito e Práxis*. UERJ. Rio de Janeiro. Vol. 5, núm 9. 2014.

NEGRI, Antonio. *O poder constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Rio de Janeiro: Editora DP&A, 2002, p. 21-22.

TIEFENBRUN, S. W. Semiotic Definition of Lawfare. *Case Western Reserve Journal of International Law*, v. 43, n. 1, p. 29-60, 2010. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.case.edu/jil/vol43/iss1/3>. Acesso em: 31 agosto. 2024.

ZAFFARONI, Raúl; CAAMANO, Cristina; VEGH WEIS, Valeria. *Bem-vindos ao Lawfare! Manual de Passos Básicos para Demolir o Direito Penal*. São Paulo: Editora Tirant Lo Blanch, 2021.

